SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2969016 - PR (2025/0226066-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SIRLEI DA CRUZ GONCALVES EBONE
ADVOGADO	:	JEAN DE SOUZA SILVA - PR101860
AGRAVADO	:	PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
		CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
INTERES.	:	RICARDO COBOS EBONE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA MESMO EM MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO ANTERIOR SOBRE O TEMA. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE ALHEIO À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que opera-se a preclusão consumativa quanto à alegação de impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior que tenha apreciado a matéria, mesmo quando se trate de questão de ordem pública.

2. O Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afastar a preclusão consumativa sob o argumento de que se tratava de matéria de ordem pública, máxime diante de decisão anterior que já havia apreciado e afastado a impenhorabilidade do imóvel com base em pequena propriedade rural, não obstante tratar-se de questão passível de preclusão.

3. No tocante à penhora de bem indivisível pertencente a cônjuges casados sob regime de comunhão de bens, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a constrição judicial pode recair sobre o bem comum, respeitada obrigatoriamente a meação do cônjuge alheio à execução, conforme art. 843 do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59480212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 71964149-b720-4559-95be-45b0d4696b9d

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 71964149-b720-4559-95be-45b0d4696b9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2969016 - PR (2025/0226066-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SIRLEI DA CRUZ GONCALVES EBONE
ADVOGADO	:	JEAN DE SOUZA SILVA - PR101860
AGRAVADO	:	PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
		CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
INTERES.	:	RICARDO COBOS EBONE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA MESMO EM MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO ANTERIOR SOBRE O TEMA. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. RESERVA DE MEAÇÃO DO CÔNJUGE ALHEIO À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que opera-se a preclusão consumativa quanto à alegação de impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior que tenha apreciado a matéria, mesmo quando se trate de questão de ordem pública.

2. O Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afastar a preclusão consumativa sob o argumento de que se tratava de matéria de ordem pública, máxime diante de decisão anterior que já havia apreciado e afastado a impenhorabilidade do imóvel com base em pequena propriedade rural, não obstante tratar-se de questão passível de preclusão.

3. No tocante à penhora de bem indivisível pertencente a cônjuges casados sob regime de comunhão de bens, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a constrição judicial pode recair sobre o bem comum, respeitada obrigatoriamente a meação do cônjuge alheio à execução, conforme art. 843 do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SIRLEI DA CRUZ GONÇALVES EBONE contra decisão desta Relatoria que deu provimento ao agravo em recurso especial interposto pela ora agravada.

Documento eletrônico VDA58964629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:56
Código de Controle do Documento: 465342b9-945c-486f-8551-03365e19b986

A parte agravante sustenta a incidência da Súmula 7/STJ, pois o provimento monocrático teria exigido revolvimento do conjunto fático-probatório sobre sua participação na execução, identidade subjetiva e extensão da decisão, o que seria vedado.

Aduz a indevida aplicação de jurisprudência referente ao bem de família, porque a controvérsia trataria de pequena propriedade rural, com requisitos distintos, de modo que a equiparação teria sido erro de subsunção e conduzido à premissa equivocada de preclusão.

Afirma que o reconhecimento de coisa julgada contra terceiro seria indevido, uma vez que não teria havido enfrentamento específico da sua situação nem integração válida ao processo executivo, e os efeitos da decisão não poderiam prejudicar quem não participou.

Alega que o entendimento monocrático esvaziaria a finalidade dos embargos de terceiro, pois impediria a rediscussão da impenhorabilidade por quem não seria parte na execução, contrariando a função de tutela do instrumento.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Impugnação às fls. 762-774.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme destacado pela decisão agravada, a questão posta em análise no recurso especial é eminentemente de direito, pois versa sobre os efeitos da preclusão consumativa sobre argumentos já analisados e afastados na origem, em especial no que tange à alegação de impenhorabilidade do bem de família. Nesse ponto, é de suma importância trazer à baila os argumentos do Tribunal de origem, senão vejamos (fls. 553-555):

> *"Da análise dos autos de execução em apenso nº 0008820-60.2015.8.16.0131, verifica-se que, efetuada a penhora dos imóveis matriculados sob nºs 7.589 e nº 13.441 (carta precatória de mov. 42.1 da execução), o executado RICARDO COBOS EBONE, juntamente com sua esposa, SIRLEI DA CRUZ GONÇALVES EBONE, apresentaram 'impugnação à penhora', alegando, dentre outras questões, a impenhorabilidade do imóvel com matrícula nº 7.589, por se tratar de pequena propriedade rural (mov. 37.1).*
>
> *Embora o pedido tenha sido formulado pelo executado Ricardo e sua esposa, Sirlei, que é terceira, observa-se que a questão relativa a ela não foi efetivamente abordada, tendo o magistrado limitado a decisão apenas ao pedido formulado pelo executado/impugnante.*
>
> *A propósito, destacam-se os seguintes trechos do decisum, na parte relativa ao imóvel sub judice (mov. 49.1):*
>
> *'Autos nº. 0008820-60.2015.8.16.0131 (...) II - Decido*
>
> *Concedo a parte executada os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. A parte executada apresentou impugnação a penhora alegando: que desconhece as assinaturas constantes nas duplicatas, sendo estas assinadas por pessoas desconhecidas, portanto inexigível a cobrança; que o imóvel descrito na matricula número 13.441, é impenhorável, uma vez que no ano de 2012, foi vendido a terceiros; que o imóvel descrito na matrícula número 7.589, também é impenhorável, uma vez que se trata de pequena propriedade rural.*

Documento eletrônico VDA58964629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:56
Código de Controle do Documento: 465342b9-945c-486f-8551-03365e19b986

Destarte, em análise minuciosa aos autos, verifica-se que as alegações do executado merecem parcial acolhimento.

Das assinaturas nas duplicatas (...)

Da impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula 13.441. (...)

Da impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula 7.589.

Alega o executado que o imóvel supra deve ser declarado impenhorável, uma vez que se encontra protegido pela impenhorabilidade, em razão de ser pequena propriedade rural da qual a família tira o sustento. No entanto, sem razão. Ainda que a parte executada tenha alegado tratar-se de pequena propriedade rural, a qual se destina a moradia e sustento da família, não há elementos fáticos-probatórios que demonstrem tal alegação, muito pelo contrário, o executado apenas alega fatos, não comprovando de maneira cabal as suas alegações.

Importante ressaltar, que incumbia o impugnante/executado comprovar a impenhorabilidade do imóvel e o alegado excesso de execução, o que de fato não fez. (...)

Desta forma, não restando configurado os requisitos necessários para a declaração de impenhorabilidade do imóvel registrado sob n° 7.589, de propriedade do executado, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, vez que o impugnante, não se desincumbiram do ônus da prova, nos termos do Art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

III – Diante do exposto, acolho parcialmente procedente os pedidos do executado, para o fim de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel constante da matrícula nº. 13.441 junto ao Tabelionato, Registro de imóveis e Protesto de São Lourenço do Oeste – Estado de Santa Catarina, mantendo a penhora sobre o imóvel descrito na matrícula 7.589 do Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço do Oeste – Estado de Santa Catarina.'

IV - Intime-se. Diligências necessárias.'

Como se vê, em relação à esposa do executado, SIRLEI DA CRUZ GONÇAVES EBONE, não houve o efetivo enfrentamento da questão. Notese que sequer foi apreciada, pelo magistrado, a legitimidade da parte para peticionar nos autos e apresentar insurgência em relação à penhora do imóvel, pois não fazia parte da lide, já que não integrava o polo passivo da execução.

De acordo com os termos do artigo 503 do CPC, 'a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida'.

Ou seja, somente 'aquilo que foi deduzido no processo e, por conseguinte, objeto de cognição judicial, é alcançado pela autoridade de coisa julgada' (CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, 24ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 532).

(...)

Assim, considerando-se que a coisa julgada se restringe aos limites das questões expressamente decididas e que não possui o condão de prejudicar terceiros (CPC, art. 506), afasta-se a preliminar arguida, podendo a questão relativa à impenhorabilidade do imóvel ser rediscutida nos presentes embargos de terceiros, nos termos do artigo 674 do CPC."

A leitura do trecho do acórdão guerreado acima transcrito salientou expressamente que o executado RICARDO COBOS EBONE, juntamente com sua esposa, SIRLEI DA CRUZ GONÇALVES EBONE, apresentaram "impugnação à penhora" alegando, entre outras questões, a impenhorabilidade do imóvel com matrícula nº 7.589, por se tratar de pequena propriedade rural (mov. 37.1).

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "*opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo tratando-se de matéria de*

Documento eletrônico VDA58964629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:56
Código de Controle do Documento: 465342b9-945c-486f-8551-03365e19b986

ordem pública" (AgInt no AREsp 2.403.350/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.) Nesse sentido:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. Em síntese, cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o recebimento de honorários devidos pela prestação de serviços de advocacia.*
> ***2. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública. Incidência da Súmula n. 83/STJ.***
> *3. Modificar o acórdão recorrido quanto à impenhorabilidade do bem imóvel e à prejudicialidade externa, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.*
> *4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das premissas que embasaram a aplicação de multa por litigância por má-fé importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.505.321/DF, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS,** Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, g.n.)

Além disso, cumpre destacar que, em casos como o ora apreciado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que, nas hipóteses de copropriedade, os bens, quando indivisíveis, devem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se em favor daquele alheio à execução o valor referente à sua meação, nos termos do art. 843 do CPC/2015. A esse respeito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE MEAÇÃO DE BEM INDIVISÍVEL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem apresentou os seguintes fundamentos: 'No caso em análise, o apelante (...) casou-se com a executada (...) em 18/07/1986, pelo regime da Comunhão Universal de Bens, o que implica na comunhão dos bens e dívidas do casal. Considerando-se que o débito tributário executado foi constituído em 12/03/2010, após o casamento, conclui-se que a dívida pertence ao casal e atinge todos os seus bens, pois somente as dívidas anteriores ao casamento não se comunicam, conforme art. 1.668, III, do CC. Não se aplica ao presente caso, portanto, o art. 843 do CPC, uma vez que não há como dissociar as dívidas e os bens no regime da comunhão universal'.*
> *2. No regime da comunhão universal de bens, forma-se um único patrimônio entre os consortes, o qual engloba todos os créditos e débitos de cada um individualmente, com exceção das hipóteses previstas no art. 1.668 do Código Civil.*
> *3. Por essa razão, revela-se perfeitamente possível a constrição judicial de bens do cônjuge do devedor, casado sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que não tenha sido parte no processo, resguardada, obviamente, a sua meação.*
> ***4. Com efeito, na hipótese de a constrição recair sobre bem comum do casal, é imprescindível que seja respeitada a meação do cônjuge do devedor, inclusive na alienação de coisa indivisível, nos termos do art. 843 do CPC/2015.***

Documento eletrônico VDA58964629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:56
Código de Controle do Documento: 465342b9-945c-486f-8551-03365e19b986

5. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ.
6. Agravo Interno não provido."
(AgInt no REsp n. 2.091.763/MG, relator Ministro **HERMAN BENJAMIN,** Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 19/4/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º E 10 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. EFEITO SUSPENSIVO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. RESERVA DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE ALHEIO À EXECUÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a medida constritiva do patrimônio pode recair sobre os bens comuns do casal, no regime de comunhão de bens, respeitando-se a meação do cônjuge do devedor.
5. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.862.709/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO,** Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023, g.n.)

Desse modo, estando a orientação do Tribunal de origem em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão deve ser reformado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58964629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:56
Código de Controle do Documento: 465342b9-945c-486f-8551-03365e19b986

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.969.016 / PR

Número Registro: 2025/0226066-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00049878220258160131 00088206020158160131 00091594320208160131 49878220258160131
4987822025816013100091594320208160131 88206020158160131 91594320208160131

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
	CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
AGRAVADO	: SIRLEI DA CRUZ GONCALVES EBONE
ADVOGADO	: JEAN DE SOUZA SILVA - PR101860
INTERES.	: RICARDO COBOS EBONE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SIRLEI DA CRUZ GONCALVES EBONE
ADVOGADO	: JEAN DE SOUZA SILVA - PR101860
AGRAVADO	: PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
	CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
INTERES.	: RICARDO COBOS EBONE

Documento eletrônico VDA59395070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:11
Código de Controle do Documento: 09a3c363-2ad3-48c6-b13d-b46924651d9e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:11
Código de Controle do Documento: 09a3c363-2ad3-48c6-b13d-b46924651d9e